



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

ASSUNTO: Exame de Legalidade e Constitucionalidade

PROJETO DE LEI L N° 60/2025

PARECER JURÍDICO n°. 050/2025

A presente análise jurídica versa sobre o Projeto de Lei L n° 60/2025, que pretende instituir o Selo "Empresa Amiga do Esporte" no âmbito do Município de Arapongas.

Em justificativa, o autor sustenta o projeto busca fortalecer o esporte em Arapongas, reconhecendo empresas que apoiam ações esportivas e ampliam oportunidades para a comunidade. Além disso, objetiva aproximar iniciativa privada e gestão pública para revitalizar espaços, patrocinar eventos e incentivar práticas esportivas, estimulando a responsabilidade social sem gerar custos ao Município.

I – DO EXAME PRELIMINAR

O presente parecer jurídico tem por escopo precípua analisar a constitucionalidade do aludido projeto de lei, à luz dos princípios e normas constitucionais que regem a Administração Pública, com o fito de fornecer subsídios técnicos para a tomada de decisão por parte desta Egrégia Casa Legislativa.

Em sede de análise preliminar, verificou-se que o Projeto de Lei foi devidamente protocolado e registrado nesta Câmara Municipal, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa. A autoria do projeto é atribuída ao Vereador Levi Aparecido Xavier, legitimado a apresentar projetos de lei, conforme art. 42, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

II – DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise da constitucionalidade de um projeto que institui selo de reconhecimento e estabelece diretrizes para participação de empresas em ações de incentivo ao esporte envolve, simultaneamente, aspectos de competência legislativa e de iniciativa.

Nos termos dos arts. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual no que couber. Ainda nessa linha de raciocínio, cabe registrar que a promoção de práticas esportivas, o incentivo a iniciativas sociais e a criação de selos simbólicos de reconhecimento enquadram-se no âmbito de interesse local e de fomento à participação da sociedade civil em políticas públicas.

Ressalte-se que o art. 23, IX, da Constituição estabelece competência administrativa comum para promover programas de apoio à prática desportiva formal e não formal, reforçando a legitimidade da matéria. Nesse contexto, o art. 131 da Lei Orgânica Municipal dispõe que o Município de Arapongas, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará direitos relativos ao desporto, dentre outros.

Dessa maneira, não há dúvidas de que o Município pode editar normas voltadas ao reconhecimento simbólico de empresas que apoiam o esporte local, à criação de programas de incentivo e à definição de parâmetros gerais para tais iniciativas, desde que essas normas não importem em concessão de benefícios fiscais sem a observância do devido processo legislativo tributário, nem invadam a esfera de organização interna da Administração Pública, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No mérito, portanto, a instituição de selo de reconhecimento e a autorização para que empresas realizem ações de apoio ao esporte configuram iniciativa de natureza colaborativa, sem criação de despesas ao



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Município (art. 12), compatível com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade, interesse público e incentivo à responsabilidade social corporativa.

Contudo, impõe-se ressalva quanto à inconstitucionalidade formal de determinados dispositivos do projeto, na medida em que o texto, especialmente em seu art. 2º e § 1º, vincula o Selo “Empresa Amiga do Esporte” à Secretaria Municipal de Esporte e lhe atribui, de forma direta, competências como administrar os projetos, estabelecer diretrizes, normas e critérios de cadastramento, indicar espaços públicos que necessitem de ações e definir critérios de participação das empresas interessadas.

Tais disposições interferem na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal, matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria. Ao atribuir, por iniciativa parlamentar, novas tarefas e responsabilidades específicas a órgão do Executivo, o projeto viola o princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Recomenda-se, portanto, a adequação do texto, com a supressão ou reformulação dos dispositivos que atribuem diretamente competências à Secretaria Municipal de Esporte (art. 2º e § 1º), de forma a preservar a iniciativa privativa do Prefeito para dispor sobre a estrutura administrativa e as atribuições dos órgãos do Executivo. Ressalvada tal correção, o projeto mostra-se, em sua essência, compatível com a Constituição Federal e a legislação municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade material do Projeto de Lei L nº 60/2025, ao instituir o Selo “Empresa Amiga do Esporte” e estabelecer diretrizes para o incentivo à participação de pessoas jurídicas em ações de fomento ao esporte no âmbito deste Município de Arapongas/PR.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Contudo, para garantir sua plena conformidade com a Constituição Federal e evitar potenciais questionamentos quanto à inobservância do princípio da separação entre os Poderes e da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de organização administrativa, impõe-se a revisão e supressão dos dispositivos que atribuem diretamente competências à Secretaria Municipal de Esporte, especialmente o art. 2º e seu § 1º, conforme ressalvas apresentadas.

É o parecer.

Arapongas, 10 de dezembro de 2025.

Michele Alves Elói
MICHELE ALVES ELÓI
Procuradora Jurídica
OAB/PR nº 46.332

